www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/3gjx4c47

Impactos da reforma tributária na holding familiar: uma análise quantitativa e qualitativa sobre a continuidade da holding familiar no planejamento tributário e sucessório

Impacts of tax reform on the family holding company: a quantitative and qualitative analysis of the continuity of the family holding company in tax and succession planning

José Augusto Brito Farias[1]
Rafael Silva Souza[1]
Vitor dos Anjos Brito[1]
Fabricio Vieira da Silva[2]
Marcio Ceo dos Santos[3]

RESUMO

A reforma tributária brasileira, iniciada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pelas Leis Complementares (LC) nº 214/2025 e nº 227/2026, somada à tributação de lucros e dividendos instituída pela Lei nº 15.270/2025, altera as bases sobre as quais a holding familiar se consolidou como instrumento de planejamento tributário e sucessório. Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo analisar os impactos dessas mudanças sobre a viabilidade da holding familiar. Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, de abordagem mista, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental e de um estudo de caso simulado, que compara a titularidade direta do patrimônio pelas pessoas físicas e a titularidade por meio de uma holding mista, antes e depois da reforma. Como resultado, a carga efetiva sobre aluguéis na holding sobe de 11,33% para 13,62%, mas o maior impacto vem do imposto mínimo sobre altas rendas nos lucros distribuídos, que converte a economia anual de R$ 40.978 em custo adicional de R$ 6.576. O ITCMD sobre a doação de quotas aumenta 322%, embora a holding siga mais econômica que o inventário. A vantagem persiste em holdings essencialmente patrimoniais com distribuição abaixo dos limites legais. Conclui-se que a reforma não elimina a holding familiar, mas restringe sua vantagem a perfis específicos.

Palavras-chave: Reforma tributária; Holding familiar; Planejamento tributário; Planejamento patrimonial; Planejamento sucessório.

[1] Graduando do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) – Vitória da Conquista, BA.
[2] Professor orientador do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) – Vitória da Conquista, BA.
[3] Professor coorientador do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) – Vitória da Conquista, BA.

ABSTRACT

Brazil's tax reform, initiated by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Laws No. 214/2025 and No. 227/2026, together with the taxation of profits and dividends introduced by Law No. 15,270/2025, changes the foundations on which family holding companies became an instrument of tax and succession planning. In this context, this study aims to analyze the impacts of these changes on the viability of family holding companies. It is an exploratory and descriptive study with a mixed-methods approach, based on bibliographic and documentary research and on a simulated case study that compares direct ownership of assets by individuals with ownership through a mixed holding company, before and after the reform. As a result, the effective tax burden on rental income in the holding company rises from 11.33% to 13.62%, but the biggest impact comes from the minimum tax on high incomes from distributed profits, which converts annual savings of R$ 40,978 into an additional cost of R$ 6,576. The ITCMD (Inheritance and Gift Tax) on the donation of shares increases by 322%, although the holding company remains more economical than probate. The advantage persists in essentially asset-holding companies with distributions below the legal limits. It is concluded that the reform does not eliminate the family holding company but restricts its advantage to specific profiles.

Keywords: Tax reform; Family holding company; Tax planning; Estate planning; Succession planning.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o ambiente empresarial brasileiro tem evidenciado uma crescente necessidade de adoção de estratégias voltadas à eficiência na gestão patrimonial e à redução dos impactos tributários, especialmente diante da complexidade do sistema fiscal. Nesse contexto, a holding familiar consolidou-se como instrumento de organização patrimonial, planejamento sucessório e otimização tributária, proporcionando maior controle dos bens, centralização da gestão de ativos e mitigação de conflitos entre herdeiros (Ferreira; Leitão, 2016; Teixeira; Fleischmann, 2021).

Entretanto, com o advento da reforma tributária, iniciada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, esse cenário passa por transformações significativas. A criação do Imposto sobre bens e serviços (IBS) e da Contribuição sobre bens e serviços (CBS), a progressividade obrigatória do Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) e a nova base de cálculo desse imposto na transmissão de quotas, disciplinadas pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, somam-se à tributação de lucros e dividendos instituída pela Lei nº 15.270/2025 e alcançam diretamente as estruturas patrimoniais. Além disso, alterações na legislação geram custos de conformidade temporários para os contribuintes (Bertolucci; Nascimento, 2002), e a literatura sobre a reforma ainda carece de estudos que mensurem seus impactos concretos (Araújo *et al.*, 2024).

Diante desse novo contexto, questiona-se: de que maneira a reforma tributária pode influenciar a utilização da holding familiar como estratégia de planejamento tributário e organização patrimonial?

Para responder a essa problemática, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da reforma tributária brasileira, especialmente da EC nº 132/2023, das Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 e da Lei nº 15.270/2025, sobre a viabilidade da holding familiar como estratégia de planejamento tributário e organização patrimonial. De forma específica, busca-se: apresentar as características, estruturas e finalidades da holding familiar; identificar as alterações da reforma que alcançam a renda de locação, os lucros distribuídos aos sócios e a transmissão patrimonial; mensurar a carga tributária da holding e da pessoa física antes e depois da reforma, incluídos os custos de conformidade; e comparar as vantagens e desvantagens da holding familiar nos dois regimes, identificando os perfis em que ela permanece vantajosa.

Essa questão ganha relevância na medida em que a holding familiar, anteriormente utilizada como ferramenta de economia tributária com benefícios relativamente estáveis, deixa de representar uma solução universal a partir da reforma, passando a exigir uma análise aprofundada de custo-benefício, diretamente impactada pela nova base de cálculo dos ativos e pela sistemática do Imposto sobre valor agregado (IVA). A pertinência do estudo reside na necessidade de atualizar a literatura contábil e tributária e de mensurar se a holding permanece viável na nova realidade fiscal.

O artigo está estruturado em cinco seções: esta introdução, o referencial teórico, a metodologia, a análise e discussão dos resultados e a conclusão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Holding familiar e planejamento sucessório

O planejamento sucessório pode ser compreendido como “o conjunto de atos, pesquisas, instrumentos jurídicos que visam a atingir determinados objetivos, tendo em vista a preocupação com o momento morte do titular de certa gama patrimonial” (Cardoso, 2014 apud Ferreira; Leitão, 2016, p. 373). Trata-se de “um processo e não um ato em si” (Teixeira; Fleischmann, 2021, p. 104), que opera dentro de limites legais, sendo o principal deles a legítima: havendo herdeiros necessários, metade dos bens lhes pertence de pleno direito (Ferreira; Leitão, 2016, p. 376).

Entre os instrumentos de planejamento, destaca-se a holding. O termo, de origem inglesa, remete às ideias de segurar, manter, controlar e guardar, e a holding não constitui espécie societária autônoma, devendo revestir-se de um dos tipos previstos no Código Civil (Ferreira; Leitão, 2016, p. 378). Distinguem-se a holding pura, cujo objeto é exclusivamente a titularidade de participações em outras sociedades, e a mista, que também exerce atividade operacional (Souza; Souza, 2024, p. 161). A holding familiar, por sua vez, "não é um tipo específico, mas uma contextualização específica", caracterizada por servir ao planejamento de determinada família (Mamede; Mamede, 2013, p. 9 apud Ferreira; Leitão, 2016, p. 381).

Seu principal objetivo é "garantir a continuidade do patrimônio, evitar conflitos entre os herdeiros e facilitar o processo de sucessão" (Melo Junior, 2024, p. 36). O mecanismo sucessório desenvolve-se em duas etapas: os bens da família são incorporados ao capital social e, em seguida, "ocorre a doação das quotas do patriarca/matriarca aos herdeiros com reserva de usufruto vitalício" (Souza; Souza, 2024, p. 167). Como a transferência aos sucessores se dá por meio de quotas, dispensa-se o inventário sobre esses bens (Souza; Souza, 2024, p. 160), razão pela qual Teodoro, Coelho e Teodoro (2026, p. 21) consideram a holding "um mecanismo mais completo e eficiente de planejamento sucessório" do que os instrumentos tradicionais. Essa avaliação, porém, não é incondicional: a holding não pode ser adotada "com vistas a burlar direitos sucessórios, direitos de credores, regimes de casamento ou quaisquer outros" (Ferreira; Leitão, 2016, p. 382), e sua vantagem depende do porte do patrimônio (Melo Junior, 2024, p. 39).

2.2 Planejamento patrimonial por holding: racionalidade econômica e limites jurídicos

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, o planejamento sucessório é uma escolha racional voltada à redução de custos fiscais, financeiros e emocionais, e alterações na legislação tributária criam incentivos para sua adoção, uma vez que "os tributos são potentes estímulos ao comportamento humano" (Carvalho, 2012 apud Ferreira; Leitão, 2016, p. 372). Teixeira e Fleischmann (2021) identificam, nesse contexto, uma tendência de "pejotização" do patrimônio familiar, motivada pela redução da complexidade administrativa e pela economia tributária, mas alertam que muitas famílias adotam a estrutura "sem, todavia, ser advertidas dos riscos" (Teixeira; Fleischmann, 2021, p. 112), como os custos de manutenção e a possibilidade de que um planejamento inadequado eleve os custos em relação à pessoa física. Para Mamede e Mamede, quanto à vantagem da holding, "Em muitos casos simplesmente não é" (Mamede; Mamede, 2018 apud Marçal, 2020, p. 16).

Essa racionalidade tem limites. No plano tributário, o planejamento lícito opera pela elisão, enquanto a evasão é ilícita e a elisão consiste em negócios desprovidos de propósito negocial legítimo (Tôrres, 2003 apud Manassi, 2025); o parágrafo único do art. 116 do CTN, a chamada norma antielisiva, permite desconsiderar negócios praticados para dissimular a ocorrência do fato gerador, e Manassi (2025, p. 46) adverte que "a linha que separa a elisão da evasão é tênue", de modo que holdings sem efetiva atividade empresarial podem ser desconsideradas. No plano civil, a holding não pode burlar a legítima, pois "a autonomia privada se limita somente à metade disponível" (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026, p. 22), nem fraudar credores (Ferreira; Leitão, 2016), e a jurisprudência já admitiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica de holding familiar por desvio de finalidade e confusão patrimonial (Manassi, 2025). Desse conjunto extrai-se o critério que orienta a análise das seções seguintes: a validade da holding depende de propósito negocial e de separação patrimonial real, e não apenas da economia de tributos.

2.3 A tributação da holding familiar antes da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 e os princípios da reforma

No regime anterior à reforma, a principal vantagem tributária da holding residia na renda de aluguéis: no lucro presumido, a carga seria de 11,33% sobre a receita de locação, contra até 27,5% de imposto de renda na pessoa física (IRPF) (Ferreira; Leitão, 2016), comparação que, contudo, opõe a carga efetiva da holding à alíquota marginal máxima da pessoa física. Marçal (2020) aponta carga de até 14,53% com o adicional do Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e estima, em simulação, economia anual de R$ 181.024,10 em favor da holding. O resultado depende, porém, do porte e dos custos de conformidade, que abrangem os recursos necessários ao cumprimento das obrigações tributárias e são "fortemente regressivos penalizando muito mais as empresas menores" (Bertolucci; Nascimento, 2002, p. 63): no caso analisado por Souza e Souza (2024), os honorários contábeis tornaram a holding mais onerosa que a pessoa física.

A vantagem sucessória decorria do ITCMD. Com alíquota máxima de 8% fixada pela Resolução do Senado Federal nº 9/1992, o imposto varia entre os estados; na Bahia, a Lei nº 14.802/2024 adotou alíquotas de 3% a 4% nas doações e de 4% a 8% nas transmissões *causa mortis* (Manassi, 2025). Mais relevante era a base de cálculo: dependendo da legislação estadual, a doação de quotas era tributada pelo valor patrimonial, e não pelo valor de mercado do inventário (Souza; Souza, 2024), e os imóveis podiam ser integralizados pelo valor declarado no imposto de renda, sem ganho de capital (Ferreira; Leitão, 2016); no caso de

Souza e Souza (2024), o ITCMD seria de R$ 34.673,24 na doação de quotas e de R$ 314.400,00 em inventário. Na integralização, o imposto sobre transmissão de bens e imóveis (ITBI) é afastado pela imunidade, ainda que a atividade preponderante for a compra e venda ou a locação de imóveis (STF, Tema 1.348, RE 1.495.108/SP), e o Tema 796 limitou essa imunidade ao valor do capital integralizado, o que cria uma troca entre ITBI e imposto de renda conforme o valor adotado na integralização (Nora; Silveira; Cassi, 2025; Melo Junior, 2024). Completava esse quadro a isenção dos dividendos distribuídos aos sócios (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026).

Essas vantagens coincidem com distorções apontadas pela literatura. Orair e Gobetti (2018) avaliam os sistemas tributários pelos objetivos de arrecadação, equidade vertical, equidade horizontal e eficiência e observam que a "pejotização" reduz a tributação, "violando-se o princípio básico da equidade horizontal" (Orair; Gobetti, 2018, p. 237), enquanto a isenção dos dividendos, ao favorecer rendimentos concentrados no topo, viola a equidade vertical. Para Teixeira e Fleischmann (2021, p. 112-113), a transmissão não tributada de grandes fortunas por meio de empresas inverte a lógica da capacidade contributiva: "Quem pode mais, acaba contribuindo menos em termos de solidariedade social". Na revisão sistemática de Araújo *et al.* (2024), o binômio eficiência-equidade aparece como eixo recorrente do debate sobre a reforma. Assim, as vantagens da holding no regime anterior situam-se no centro das distorções que a reforma pretende corrigir.

2.4 Reforma tributária e holding familiar: transmissão patrimonial e renda

A EC nº 132/2023 substituiu cinco tributos sobre o consumo (ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS) por um modelo de imposto sobre valor agregado dual, composto pela CBS, de competência federal, e pelo IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios, ao lado do Imposto Seletivo, tributo autônomo de finalidade extrafiscal sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O modelo adota a não cumulatividade plena, com compensação de créditos ao longo da cadeia, de modo que a tributação recaia sobre o consumo final, no local onde ele ocorre (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026). A implantação é gradual: após a fase de teste em 2026, a CBS substitui o PIS e a COFINS em 2027, o ICMS e o ISS são reduzidos progressivamente entre 2029 e 2032 e extintos em 2033, quando o novo modelo passa a vigorar integralmente (Brasil, 2023, arts. 125 a 129 do ADCT). A regulamentação veio pela LC nº 214/2025, que disciplinou os novos tributos e a transição, e pela LC nº 227/2026, que tratou de aspectos operacionais do IBS e trouxe nova disciplina para o ITCMD (Manassi, 2025; Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026).

No campo da transmissão patrimonial, a primeira mudança é a progressividade obrigatória do ITCMD. A EC nº 132/2023 incluiu no art. 155, § 1º, VI, da Constituição que o imposto "será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação" (Brasil, 1988a). Como cerca de 70% dos estados já a adotavam, a novidade está em torná-la obrigatória (Manassi, 2025). Melo Junior (2024) acrescenta que o teto de 8% pode ser ampliado por resolução do Senado Federal. Para Donadi (2025, p. 51), o planejamento tributário, embora lícito, "reduz drasticamente a eficiência da função extrafiscal do ITCMD", ao evitar a tributação das transmissões de grandes patrimônios.

A segunda mudança, e a que mais afeta a holding, diz respeito à base de cálculo. Segundo Teodoro, Coelho e Teodoro (2026), o art. 152 da LC nº 227/2026 determinou que o patrimônio seja avaliado pelo valor real de mercado, e não pela subavaliação contábil, o que eleva diretamente o custo fiscal da doação de quotas. Manassi (2025) aponta, contudo, risco de inconstitucionalidade na regra do projeto, à luz do REsp 1.877.331-SP, em que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o uso de valores futuros e incertos na apuração de haveres. Donadi (2025) explica por que essa regra atinge a holding: em estados como São Paulo, a base era o patrimônio líquido contábil, que, sem a atualização do valor dos imóveis, não refletia o valor real dos bens e permitia erodir a base do imposto; para a autora, a base mínima a valor de mercado aproxima o imposto do valor real das participações. Do ponto de vista contábil, porém, essa subavaliação não decorre de impedimento normativo absoluto: imóveis mantidos para auferir aluguéis ou valorização do capital são propriedades para investimento, e o comitê de pronunciamentos contábeis 28 (CPC 28) determina que a entidade escolha, como política contábil, o método do valor justo ou o do custo (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2009, item 30); para as pequenas e médias empresas, o CPC PME exige que a propriedade para investimento cujo valor justo possa ser mensurado de forma confiável, sem custo ou esforço excessivos, seja avaliada pelo valor justo a cada balanço (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2011, item 16.7). A distância entre o patrimônio líquido contábil e o valor de mercado das quotas reflete, portanto, em boa medida, a política contábil adotada pela holding. A terceira mudança é o fim da livre escolha do domicílio fiscal: o imposto passa a ser recolhido na residência principal do contribuinte, o que impede a busca por estados de alíquotas menores e reduz a guerra fiscal (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026; Melo Junior, 2024), atingindo o que Donadi (2025) considera uma das maiores formas de planejamento tributário do ITCMD: o uso do domicílio para reduzir a carga do imposto.

Quanto ao ITBI, a base de cálculo passa a ser o valor da transação ou, se inferior, o valor de referência municipal, contestável por laudo técnico (Teodoro; Coelho; Teodoro,

2026), e permanece em aberto no Supremo tribunal federal (STF), no Tema 1.348, o alcance da imunidade para sociedades de atividade imobiliária (Nora; Silveira; Cassi, 2025).

No campo da renda, a mudança central é a incidência do IBS e da CBS sobre os aluguéis. Antes, os aluguéis estavam sujeitos apenas à tributação da renda e ao PIS/COFINS (Nora; Silveira; Cassi, 2025). A Lei Complementar nº 214/2025 alterou esse quadro ao dispor:

> Art. 252. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:
>
> I - alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;
>
> II - cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;
>
> III - locação, cessão onerosa e arrendamento;
>
> IV - serviços de administração e intermediação; e
>
> V - serviços de construção civil (Brasil, 2025a, art. 252).

Em contrapartida, a locação teve as alíquotas reduzidas em 70%, e o redutor social permite abater R$ 600,00 por imóvel residencial locado da base de cálculo, permanecendo inalteradas as regras do IRPJ e da Contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) (Manassi, 2025). Ainda assim, as simulações de Manassi (2025) no lucro presumido indicam aumento da carga efetiva em todas as faixas de receita: de 8,93% para 11,66% até R$ 120 mil anuais, de 11,33% para 15,76% até R$ 750 mil e de 13,89% para 18,44% acima desse valor. Por isso, segundo Teodoro, Coelho e Teodoro (2026, p. 26), as holdings que exploravam aluguéis no lucro presumido “deixaram de ter economia automática”, embora o novo modelo permita aproveitar créditos sobre despesas, como manutenção, reformas e honorários (Manassi, 2025), o que exige análise individualizada de cada holding (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026). O efeito também chega ao mercado: como o locatário pessoa jurídica pode creditar-se do IBS e da CBS pagos no aluguel, “empresas locatárias tendem a preferir contratos com pessoas jurídicas”, o que pode pôr locadores pessoas físicas em desvantagem, impacto que só poderá ser plenamente mensurado a partir de 2027 (Nora; Silveira; Cassi, 2025, p. 118).

A reforma passou a alcançar também o uso de bens próprios por partes relacionadas, situação antes não tributada: o art. 57 da LC nº 214/2025 considera de uso ou consumo pessoal os bens fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado a sócios, administradores, empregados e seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau (Brasil, 2025a).

Assim, o imóvel da holding cedido gratuitamente para moradia de sócios ou familiares passa a gerar IBS e CBS (Manassi, 2025; Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026). Como alternativas, os autores apontam a integralização apenas da nua-propriedade, com reserva de

usufruto ao proprietário, e a instituição de usufruto em favor de herdeiros antes da transferência do imóvel à holding. À luz do critério da seção 2.2, essas alternativas só se sustentam com propósito negocial e separação patrimonial efetiva, sob pena de se aproximarem da elisão (Manassi, 2025; Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026).

O quadro é distinto para a holding pura de participações. A LC nº 214/2025 excluiu da base do IBS e da CBS as receitas financeiras, como lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e resultados de participações societárias, o que preserva, em certa medida, a atratividade da holding (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026; Nora; Silveira; Cassi, 2025). O ponto sensível, nesse caso, desloca-se para os dividendos, isentos no regime anterior.

Essa isenção foi alterada pela Lei nº 15.270/2025, que instituiu a tributação de altas rendas em duas frentes. Na frente mensal, o art. 6º-A, incluído na Lei nº 9.250/1995, sujeita à retenção de 10% na fonte os lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física acima de R$ 50.000,00 em um mesmo mês, sobre o total pago (Brasil, 2025b).

Não se sujeitam à retenção os lucros relativos a resultados apurados até 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 e seja paga nos termos originalmente aprovados (Brasil, 2025b). Na frente anual, o art. 16-A institui tributação mínima para a pessoa física cujos rendimentos no ano, inclusive os isentos, superem R$ 600.000,00, com alíquota crescente até 10% a partir de R$ 1.200.000,00; do imposto mínimo deduzem-se, entre outros valores, o IRPF devido e o imposto retido sobre os dividendos, e o redutor do art. 16-B evita que a tributação conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física ultrapasse 34% para as empresas em geral (Brasil, 2025b).

Para a holding familiar, a mudança alcança justamente a etapa em que os resultados chegam aos sócios: os lucros distribuídos, antes isentos, passam a sujeitar-se à retenção mensal acima do limite legal e a compor a base do imposto mínimo anual. A medida converge com o diagnóstico de Orair e Gobetti (2018), que apontavam a isenção dos dividendos como violação da equidade vertical.

Em síntese, a reforma atinge a vantagem sucessória da holding por três vias: a progressividade obrigatória, a base de cálculo a valor de mercado e o fim da escolha do domicílio. No campo da renda, o impacto varia conforme o perfil: é elevado na holding locadora, que passa a recolher IBS e CBS sobre aluguéis e sobre o uso de imóveis por partes relacionadas, e reduzido na holding pura de participações, cujas receitas financeiras permanecem fora da base desses tributos. Em ambos os perfis, contudo, a distribuição de

lucros aos sócios passa a sujeitar-se à retenção e ao imposto mínimo instituídos pela Lei nº 15.270/2025.

3 METODOLOGIA

Para a classificação da pesquisa, adotaram-se os dois critérios propostos por Vergara (2016): quanto aos fins e quanto aos meios de investigação.

Quanto aos fins, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. Segundo Gil (2010), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito. A pesquisa é também descritiva, pois, conforme Gil (2010), esse tipo de estudo busca descrever as características de determinado fenômeno e estabelecer relações entre variáveis.

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, documental e configura um estudo de caso simulado. A pesquisa bibliográfica compreendeu livros, artigos científicos e publicações especializadas sobre holdings familiares e reforma tributária; para Fonseca (2002), ela permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. A pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico (Gil, 2010), no caso, os textos normativos detalhados na seção 3.4.

Por fim, o estudo de caso simulado, cujas características são expostas na seção 3.3, permitiu aplicar a legislação a uma estrutura patrimonial concreta e isolar o efeito das alterações legislativas, mantendo constantes os demais elementos entre os cenários comparados. O recurso a dados simulados tem precedente na literatura sobre holdings familiares: Marçal (2020, p. 19) também desenvolveu seu estudo com base em análises "realizadas a partir de dados simulados", para comparar a tributação da renda de locação na pessoa física e na holding.

A pesquisa adota abordagem mista, que combina a interpretação qualitativa da legislação e da literatura com a mensuração quantitativa da carga tributária. Segundo Creswell (2010), a combinação de procedimentos qualitativos e quantitativos permite compreender o problema de pesquisa de forma mais ampla do que cada abordagem isoladamente.

A dimensão quantitativa consiste em cálculos tributários determinísticos, aplicados ao caso simulado em diferentes cenários, sem emprego de técnicas estatísticas.

O estudo baseia-se em um caso único, construído intencionalmente pelos autores para representar um perfil de holding familiar, critério próximo ao da escolha intencional, em que os elementos são definidos pelo pesquisador de acordo com os objetivos do estudo (Marconi;

Lakatos, 2017). A opção por um caso simulado decorreu da indisponibilidade de acesso à documentação societária e contábil de holdings familiares reais, protegida por sigilo empresarial.

A entidade simulada, denominada Holding Alfa Participações Ltda., foi construída pelos autores com parâmetros verossímeis de mercado para representar um perfil recorrente de holding familiar mista, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Caracterização da Holding Alfa Participações Ltda.

Característica	Descrição
Natureza	Holding familiar mista (patrimonial e de participações), sociedade limitada
Localização	Vitória da Conquista (BA)
Regime de tributação	Lucro presumido
Sócios	Casal, com 50% das quotas cada, casado sob o regime de comunhão parcial de bens
Herdeiros	Três filhos
Patrimônio imobiliário	Sete imóveis locados (quatro comerciais e três residenciais), integralizados pelo valor declarado na Declaração de imposto de renda pessoa física (DIRPF)
Participação societária	100% das quotas de uma sociedade empresária operacional do comércio de materiais de construção
Receitas anuais	R$ 528 mil em aluguéis e R$ 1,32 milhão em dividendos recebidos da investida
Período de análise	Regime vigente até 2025 (pré-reforma), regime pleno de 2033 (pós-reforma) e transição de 2026 a 2033

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Os dados foram coletados por meio de três instrumentos. O primeiro foi o corpo normativo, composto pela EC nº 132/2023; pela LC nº 214/2025, inclusive o regime específico das operações com bens imóveis; pela LC nº 227/2026, quanto às normas gerais do ITCMD; e pela Lei nº 15.270/2025, quanto à tributação de lucros e dividendos e ao imposto mínimo. Complementarmente, foram consultadas as Leis nº 7.713/1988, nº 9.249/1995, nº 9.430/1996 e nº 9.718/1998, que disciplinam o IRPF, o lucro presumido e o PIS/COFINS cumulativos; a Lei estadual nº 4.826/1989, com redação dada pela Lei nº 14.802/2024, que regula o ITCMD na Bahia; e, quanto ao ITBI, o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal e o Tema 796 de repercussão geral do STF; quanto à mensuração contábil dos imóveis, os Pronunciamentos Técnicos CPC 28 e CPC PME.

O segundo instrumento foi o conjunto de dados do caso simulado: estrutura societária, imóveis com valores contábeis, de mercado e aluguéis, despesas anuais, balanço patrimonial e demonstração do resultado.

O terceiro instrumento foi uma planilha eletrônica elaborada pelos autores, com as alíquotas, limites e bases de cálculo registrados em aba de premissas, com a respectiva fonte legal, o que permite a verificação e a reprodução dos cálculos.

Na seleção das fontes, privilegiaram-se artigos de periódicos científicos e a doutrina posterior à EC nº 132/2023 e, para o regime anterior à reforma, estudos que o analisaram; monografias de graduação foram utilizadas de forma complementar, por tratarem da legislação mais recente, ainda pouco explorada em periódicos.

A análise dos dados foi realizada em quatro etapas. Na primeira, mapearam-se o regime tributário anterior à reforma aplicável à holding e a seus sócios e as alterações introduzidas pela EC nº 132/2023, pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 e pela Lei nº 15.270/2025, com ênfase na locação de imóveis, na tributação de lucros e dividendos, no ITCMD e no ITBI.

Na segunda etapa, essas regras foram aplicadas ao caso simulado em quatro cenários, que combinam duas estruturas de titularidade do patrimônio com dois regimes tributários: (1) pessoa física pré-reforma; (2) holding pré-reforma; (3) pessoa física pós-reforma; e (4) holding pós-reforma. Em cada cenário, os tributos foram calculados em três eixos: a renda de locação, os lucros distribuídos aos sócios e a transmissão do patrimônio aos herdeiros.

Na terceira etapa, os resultados foram sintetizados em indicadores: carga tributária efetiva, economia anual da holding, incluídos os custos de conformidade, e variação entre os regimes. Projetaram-se ainda a transição de 2026 a 2033 e uma análise de sensibilidade com cinco perfis.

Na quarta e última etapa, os resultados foram confrontados com a literatura revisada e utilizados para verificar as hipóteses da pesquisa, identificando-se os pontos de ruptura e de continuidade na viabilidade da holding familiar como instrumento de planejamento tributário e sucessório.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Caracterização da entidade simulada

A Holding Alfa Participações Ltda., caracterizada no Quadro 1, possui sete imóveis com valor contábil de R$ 2.400.000 e valor de mercado de R$ 7.210.000, integralizados pelo

valor declarado na DIRPF (Lei nº 9.249/1995, art. 23), que geram R$ 528.000 anuais de aluguéis, e detém todas as quotas da Alfa Comércio de Materiais de Construção Ltda., avaliadas contabilmente em R$ 800.000 (valor de mercado estimado em R$ 6.600.000), das quais recebe R$ 1.320.000 anuais em dividendos, que não integram a base do IRPJ e da CSLL (Lei nº 9.249/1995, art. 10). As despesas com os imóveis somam R$ 57.600 por ano, das quais R$ 33.600 geram crédito de IBS/CBS. O patrimônio líquido contábil é de R$ 3.300.000, e o ajustado a valor de mercado, de R$ 13.910.000.

4.2 Premissas tributárias

Os cálculos consideram a legislação atual em dois momentos distintos. O cenário pré-reforma abrange as normas que estão em vigor até 2025: PIS/COFINS cumulativos, IRPJ e CSLL pelo lucro presumido e isenção dos lucros distribuídos. Já o cenário pós-reforma considera o IBS e a CBS em seu regime total (2033), as novas diretrizes do ITCMD (LC nº 227/2026) e a tributação sobre lucros e dividendos estabelecida pela Lei nº 15.270/2025. Em cada uma das fases, são feitas comparações entre duas estruturas: a detenção direta do patrimônio pelas pessoas físicas e a detenção por meio da holding. O Quadro 2 reúne as premissas que não decorrem diretamente da legislação discutida no referencial, como estimativas e parâmetros simulados.

Quadro 2 – Premissas estimadas e parâmetros simulados

Premissa	Valor	Fonte
Alíquota de referência IBS + CBS	26,5% (8,8% + 17,7%)	Estimativa; alíquotas definitivas a fixar por resolução do Senado
Redução para locação de imóveis	70%	LC nº 214/2025, regime específico de bens imóveis (art. 261)
Redutor social (locação residencial)	R$ 600/mês por imóvel	LC nº 214/2025, art. 260
PF contribuinte de IBS/CBS	Receita > R$ 240 mil e > 3 imóveis	LC nº 214/2025, art. 251
IRPF — tabela progressiva	Até 27,5% (dedução R$ 908,73/mês)	Tabela mensal vigente desde maio/2025
Custos de inventário	5% do patrimônio	Premissa simulada
Conformidade — holding	R$ 18 mil (pré) / R$ 24 mil (pós)	Premissa simulada
Conformidade — PF	R$ 3 mil (pré) / R$ 12 mil (pós)	Premissa simulada

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

4.3 Tributação da renda de locação

Tabela 1 – Tributação anual da renda de locação por cenário

Item	PF pré	Holding pré	Holding pós	PF pós
Receita anual de aluguéis	R$ 528.000	R$ 528.000	R$ 528.000	R$ 528.000
PIS/COFINS cumulativos	–	R$ 19.272	–	–
IBS/CBS líquido de créditos	–	–	R$ 31.355	R$ 31.355
IRPJ (lucro presumido)	–	R$ 25.344	R$ 25.344	–
CSLL (lucro presumido)	–	R$ 15.206	R$ 15.206	–
IRPF carnê-leão (tabela progressiva)	R$ 115.800	–	–	R$ 115.800
Total sobre a locação	**R$ 115.800**	**R$ 59.822**	**R$ 71.905**	**R$ 147.155**
Alíquota efetiva	**21,93%**	**11,33%**	**13,62%**	**27,87%**

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Na holding, a carga tributária sobre os aluguéis aumenta de 11,33% para 13,62%, representando um acréscimo anual de R$ 12.083. Este crescimento é menor do que seria alcançado apenas com a troca do PIS/COFINS pela alíquota reduzida, já que o redutor social diminui a base de cálculo dos imóveis residenciais e as despesas de manutenção e administração geram créditos à alíquota cheia. Para as pessoas físicas, a carga sobe de 21,93% para 27,87%: como cada cônjuge recebe mais de R$ 240 mil por ano e possui mais de três imóveis, ambos passam a ser contribuintes do IBS e da CBS, os quais se somam ao IRPF progressivo.

Esses resultados dialogam com a literatura: a carga de 11,33% coincide com a apontada por Ferreira e Leitão (2016) e Marçal (2020), e o aumento acompanha as simulações de Manassi (2025), em patamar menor na Holding Alfa por causa do redutor social e dos créditos sobre despesas, fatores que exigem análise individualizada de cada holding (Teodoro; Coelho; Teodoro, 2026).

4.4 Tributação dos lucros distribuídos aos sócios

Tabela 2 – Tributação anual dos lucros e dividendos (Lei nº 15.270/2025)

Item	PF pré	Holding pré	Holding pós	PF pós
Dividendos anuais recebidos pelo casal	R$ 1.320.000	R$ 1.712.578	R$ 1.694.495	R$ 1.320.000
Dividendos por sócio/mês	R$ 55.000	R$ 71.357	R$ 70.604	R$ 55.000
IRRF 10% retido no ano (antecipação)	–	–	R$ 169.449	R$ 132.000
Base do IRPFM por sócio	R$ 910.200	R$ 856.289	R$ 847.247	R$ 910.200
Alíquota do IRPFM	–	–	4,12%	5,17%
IRPFM bruto por sócio	–	–	R$ 34.913	R$ 47.057
(−) IRPF já devido sobre aluguéis, por sócio	R$ 57.900	–	–	R$ 57.900
(−) Redutor (teto de 34%)	–	–	–	–
IRPFM final devido pelo casal	**–**	**–**	**R$ 69.827**	**–**
IRRF a restituir na declaração anual	–	–	R$ 99.623	R$ 132.000

Fonte: elaborado pelos autores (2026). Redutor do IRPFM calculado de forma simplificada.

Este é o ponto de maior relevância: até 2025, os lucros distribuídos eram isentos em ambas as estruturas. Com a implementação da Lei nº 15.270/2025, cada sócio da holding recebe aproximadamente R$ 70.604 por mês, um valor superior ao limite de R$ 50 mil, o que gera retenção de R$ 169.449 ao longo do ano. Durante o ajuste anual, o imposto mínimo que deve ser pago pelo casal é de R$ 69.827, e o restante da retenção é restituído.

Em um cenário sem holding, o imposto mínimo final é zero. Essa diferença surge devido à dinâmica do IRPFM: o IRPF progressivo que já foi pago sobre os aluguéis na pessoa física é deduzido do imposto mínimo, o que o anula. Na holding, os rendimentos de aluguel são transferidos aos sócios na forma de dividendos, sendo tributados na pessoa jurídica a uma alíquota efetiva de apenas 2,34% sobre o lucro contábil, o que não é suficiente para acionar o redutor. Desse modo, a transformação de aluguel em dividendo, que antes era a principal fonte de economia da holding, começa a gerar incidência do imposto mínimo.

O achado converge com o diagnóstico de Orair e Gobetti (2018), para quem a isenção dos dividendos favorecia rendimentos concentrados no topo da distribuição e estimulava a transfiguração de renda: a Lei nº 15.270/2025 alcança exatamente a etapa em que o aluguel, convertido em lucro da holding, chega aos sócios. O resultado depende, contudo, da forma de cálculo do redutor do art. 16-B, que considera a alíquota efetiva de tributação dos lucros na pessoa jurídica que os distribui (Brasil, 2025b). Como os dividendos recebidos da investida não compõem a base do IRPJ e da CSLL da holding, sua carga efetiva é baixa e o redutor não é acionado; se a regulamentação admitir considerar a tributação suportada na empresa

operacional, o imposto mínimo do caso-base pode ser reduzido ou eliminado, limitação registrada na seção 3.6.

4.5 Carga total, conformidade e vantagem da holding

Tabela 3 – Carga anual total por cenário

Item	PF pré	Holding pré	Holding pós	PF pós
Tributação da locação	R$ 115.800	R$ 59.822	R$ 71.905	R$ 147.155
IRPFM final sobre lucros	–	–	R$ 69.827	–
Custos de conformidade	R$ 3.000	R$ 18.000	R$ 24.000	R$ 12.000
Carga tributária + conformidade	**R$ 118.800**	**R$ 77.822**	**R$ 165.732**	**R$ 159.155**
Renda bruta da família	R$ 1.848.000	R$ 1.848.000	R$ 1.848.000	R$ 1.848.000
Carga total sobre a renda bruta	**6,43%**	**4,21%**	**8,97%**	**8,61%**

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Antes da reforma, a holding oferecia uma economia de R$ 40.978 por ano em comparação com propriedade direta. Após a reforma, considerando apenas os impostos, a holding continua sendo R$ 5.424 mais barata por ano; quando se consideram os custos de conformidade simulados, a situação se reverte e a pessoa física se torna R$ 6.576 mais vantajosa. O custo total da holding aumenta em 113,0% entre os dois regimes. O resultado deve ser lido como tendência, pois depende das premissas de conformidade.

A sensibilidade do resultado aos custos de conformidade é coerente com a literatura: Bertolucci e Nascimento (2002) mostram que esses custos são regressivos e incluem parcelas temporárias decorrentes de mudanças na legislação, como as da transição da reforma, e Souza e Souza (2024) observaram que, no caso por elas analisado, os honorários contábeis tornaram a holding mais onerosa que a pessoa física.

4.6 Evolução no período de transição (2026–2033)

Tabela 4 – Tributos sobre a locação da Holding Alfa, 2026 a 2033 (valores em R$)

Item	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
PIS/COFINS	19.272	–	–	–	–	–	–	–
CBS + IBS líquido	–	10.412	10.412	12.506	14.601	16.695	18.789	31.355
IRPJ + CSLL	40.550	40.550	40.550	40.550	40.550	40.550	40.550	40.550
Total	**59.822**	**50.963**	**50.963**	**53.057**	**55.151**	**57.245**	**59.340**	**71.905**
Alíquota efetiva	11,33%	9,65%	9,65%	10,05%	10,45%	10,84%	11,24%	13,62%

Fonte: elaborado pelos autores (2026), com base no cronograma da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025. Percentuais de IBS de 2029 a 2032 aproximados.

A mudança revela um efeito pouco abordado: entre 2027 e 2032, a carga fica abaixo da atual (9,65% em 2027, contra 11,33% em 2026), porque a CBS com redução de 70% pesa menos que o PIS/COFINS cumulativo; o aumento só ocorre em 2033.

4.7 Planejamento sucessório e ITCMD

Tabela 5 – Custo de transmissão do patrimônio aos herdeiros

Item	Doação de quotas (pré)	Doação de quotas (pós)	Doação direta dos bens	Inventário
Base de cálculo	R$ 3.300.000	R$ 13.910.000	R$ 13.910.000	R$ 13.910.000
Valor por transmissão	R$ 550.000	R$ 2.318.333	R$ 2.318.333	R$ 4.636.667
Alíquota ITD-BA	4,0%	4,0%	4,0%	8,0%
ITCMD devido	R$ 132.000	R$ 556.400	R$ 556.400	R$ 1.112.800
Custos de inventário	–	–	–	R$ 695.500
Custo total de transmissão	**R$ 132.000**	**R$ 556.400**	**R$ 556.400**	**R$ 1.808.300**
% do patrimônio a mercado	0,9%	4,0%	4,0%	13,0%

Fonte: elaborado pelos autores (2026). Simplificação: base integral, sem fracionamento entre nua-propriedade e usufruto.

Antes da reforma, a doação das quotas era tributada com base no patrimônio líquido contábil, utilizando os imóveis avaliados pelo seu custo histórico, resultando em um ITCMD de R$ 132.000. Com a nova legislação, LC nº 227/2026, a base mínima passa a considerar o patrimônio líquido ajustado para o valor de mercado, além do fundo de comércio, elevando o imposto para R$ 556.400, um aumento de 322%. A economia que a holding tinha com a doação direta dos bens, que era de R$ 424.400, deixa de existir.

O aumento confirma, no caso, a leitura de Teodoro, Coelho e Teodoro (2026), para quem a avaliação a valor de mercado eleva diretamente o custo fiscal da doação de quotas, e a de Donadi (2025), segundo a qual a subavaliação do patrimônio líquido contábil permitia erodir a base do ITCMD. O mesmo padrão aparece no estudo de Souza e Souza (2024), em que o ITCMD seria de R$ 34.673,24 na doação de quotas e de R$ 314.400,00 em inventário. Parte da diferença, porém, depende da política contábil: com os imóveis mensurados pelo valor justo, como admitem os CPC 28 e PME (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, (2009a), (2009b), o aumento do ITCMD seria menor.

No entanto, a holding mantém sua vantagem em comparação ao inventário: mesmo com a reforma, transferir quotas por doação custa R$ 1.251.900 a menos do que a sucessão por falecimento, devido à diferença nas alíquotas de doação (4%) e de causa mortis (8%) na

Bahia, além da eliminação dos gastos do inventário. É importante destacar que esses efeitos dependem da adaptação da legislação da Bahia à LC nº 227/2026.

Quanto ao ITBI, analisado de forma qualitativa, a Holding Alfa ilustra o dilema descrito no referencial. Como a locação de imóveis é atividade relevante da sociedade, a imunidade na integralização pode ser afastada pela regra da atividade preponderante, a depender da composição da receita operacional considerada (Marçal, 2020; Manassi, 2025). Mesmo reconhecida a imunidade, a integralização pelo valor declarado de R$ 2.400.000, inferior ao valor de mercado de R$ 7.210.000, deixaria a diferença de R$ 4.810.000 sujeita ao ITBI segundo a leitura do Tema 796 adotada por Nora, Silveira e Cassi (2025); a integralização pelo valor de mercado, por outro lado, faria a mesma diferença configurar ganho de capital sujeito ao imposto de renda (Melo Junior, 2024). Manassi (2025), em sentido diverso, sustenta que o STF reconheceu a imunidade sobre essa diferença no ARE 1.485.056/GO. Por ser custo de constituição comum aos dois regimes, o ITBI não foi incluído nos cálculos.

4.8 Análise de sensibilidade: perfis em que a holding permanece vantajosa

Os resultados anteriores indicam um perfil particular: uma holding que reúne os lucros de uma empresa que opera e os repassa integralmente a dois sócios. Para avaliar se essa conclusão se mantém em diferentes arranjos, o modelo foi ajustado em quatro variantes do caso-base, mantendo as mesmas premissas legais: (2) holding imobiliária pura, sem a participação na empresa operacional; (3) caso-base com limitação da distribuição a R$ 50 mil por mês para cada sócio e retenção do valor excedente; (4) caso-base com os três filhos como quotistas com direito aos lucros, sem usufruto reservado aos pais; e (5) holding de menor porte, contando com cinco imóveis e uma receita anual de R$ 204 mil.

Tabela 6 – Sensibilidade: carga anual (tributos + conformidade) por perfil de holding

Item	(1) Caso-base	(2) Imobiliária pura	(3) Retenção de lucros	(4) Filhos quotistas	(5) Menor porte
Distribuição anual por beneficiário	R$ 847.247	R$ 187.247	R$ 600.000	R$ 338.899	R$ 62.213
IRPFM final (holding)	R$ 69.827	–	–	–	–
Economia da holding — pré	**R$ 40.978**	**R$ 40.978**	**R$ 40.978**	**R$ 40.978**	**(R$ 8.663)**
Economia da holding — pós	**(R$ 6.576)**	**R$ 63.250**	**R$ 63.250**	**R$ 63.250**	**(R$ 16.524)**
Economia pós, sem conformidade	R$ 5.424	R$ 75.250	R$ 75.250	R$ 75.250	R$ 4.476

Fonte: elaborado pelos autores (2026). Valores negativos (entre parênteses) indicam que a pessoa física é mais vantajosa.

A holding imobiliária pura (perfil 2) amplia sua vantagem, de R$ 40.978 para R$ 63.250 ao ano: sem os dividendos da empresa operacional, cada sócio recebe cerca de R$ 15.604 por mês, abaixo dos limites da Lei nº 15.270/2025, enquanto a pessoa física com mais de três imóveis passa a recolher IBS/CBS sem deixar de pagar IRPF de até 27,5%.

Nos perfis 3 e 4, a holding volta a ser vantajosa, com economia anual de R$ 63.250, porque os lucros por beneficiário ficam abaixo dos limites legais. No perfil 3, porém, R$ 494.495 anuais permanecem retidos na holding, o que caracteriza diferimento, e não isenção; no perfil 4, a economia decorre da transferência de renda dos pais aos filhos, decisão familiar antes de ser tributária.

A holding de menor porte (perfil 5) já é desvantajosa antes da reforma (R$ 8.663 ao ano) e a desvantagem aumenta para R$ 16.524 depois dela, pois a pessoa física, com receita por cônjuge abaixo de R$ 240 mil, não se torna contribuinte do IBS/CBS, enquanto a holding sempre o é; desconsiderados os custos de conformidade, a holding ainda economizaria R$ 4.476.

Os perfis confirmam a literatura: o perfil 5 reproduz o resultado de Souza e Souza (2024) e a observação de Melo Junior (2024) de que, para patrimônios menores, os custos de manutenção podem superar os benefícios, e os perfis 3 e 4 mostram que a vantagem passa a depender de decisões de gestão, o que reforça a advertência de Teixeira e Fleischmann (2021) sobre adotar a holding sem avaliar o caso concreto.

4.9 Síntese dos resultados

Quadro 3 – Síntese do resultado da pesquisa

Aspecto analisado	Resultado	Evidência no caso
A1 – Holding como ferramenta estratégica de organização patrimonial	Evidenciado	Mantém vantagem sucessória frente ao inventário e funções de governança.
A2 – Efeito da incidência do IBS e da CBS sobre a locação na carga efetiva da holding locadora	Evidenciado parcialmente	Carga sobre a locação sobe de 11,33% para 13,62% apenas em 2033; durante a transição, a carga é menor.
A3 – Variação do custo tributário da holding	Evidenciado	Carga total + conformidade cresce 113%, puxada pela Lei nº 15.270/2025 e não pelo IBS/CBS.
A4 – Efeito das novas obrigações acessórias no custo de conformidade	Evidenciado (premissa)	Apuração de IBS/CBS e convivência de sistemas na transição elevam o custo de conformidade.
A5 – Redução das vantagens tributárias da holding	Evidenciado parcialmente	No caso-base, a economia anual cai de R$ 40.978 para valor negativo e some a vantagem da doação de quotas frente à doação direta. Na holding imobiliária pura, porém, a vantagem cresce (Tabela 6).

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Em conjunto, os resultados indicam que a reforma não elimina a vantagem da holding familiar, mas a restringe a perfis específicos, conclusão retomada na seção seguinte.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou os impactos da reforma tributária brasileira, compreendendo a EC nº 132/2023, as Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 e a Lei nº 15.270/2025, sobre a viabilidade da holding familiar como estratégia de planejamento tributário e organização patrimonial. Para responder ao problema de pesquisa, aplicou-se a legislação a um caso simulado, comparando a titularidade direta do patrimônio pelas pessoas físicas e a titularidade por meio de uma holding mista, antes e depois da reforma.

Os resultados indicam que a reforma não elimina a holding familiar, mas altera a sua justificativa. Na renda de locação, a incidência do IBS e da CBS eleva a carga efetiva da holding de 11,33% para 13,62% no regime pleno, embora a carga seja menor que a atual durante a transição. O impacto mais relevante, porém, decorre da Lei nº 15.270/2025: ao alcançar os lucros distribuídos, o imposto mínimo atinge justamente a conversão de aluguel em dividendo, que era a principal fonte de economia da estrutura. No caso-base, a economia anual de R$ 40.978 converte-se em custo adicional de R$ 6.576 quando incluídos os custos de conformidade. No eixo sucessório, a base de cálculo a valor de mercado eleva o ITCMD sobre a doação de quotas em 322% e elimina a vantagem da holding frente à doação direta dos bens, mas a holding continua mais econômica que o inventário. Esses resultados estão sintetizados no Quadro 3.

A análise de sensibilidade mostrou que a vantagem tributária se mantém, e até se amplia, na holding essencialmente patrimonial que distribui lucros abaixo dos limites legais, e que passa a depender de decisões de gestão, como a retenção de resultados ou a repartição dos lucros entre mais beneficiários. Perdem vantagem a holding que concentra lucros de empresas operacionais em poucos sócios e a de pequeno porte, cujos custos de conformidade superam a economia. A decisão de constituir ou manter uma holding passa, portanto, a exigir análise individual de custo-benefício, sustentada por propósito negocial e por separação patrimonial real.

Como contribuição, o trabalho reúne em um mesmo modelo os efeitos da reforma do consumo, da tributação da renda e das novas regras do ITCMD, que nas fontes analisadas aparecem, em geral, tratados separadamente, e evidencia o papel da política contábil de mensuração dos imóveis na base de cálculo do imposto sobre a transmissão de quotas.

Entre as limitações, destacam-se o uso de caso simulado, o cálculo simplificado do redutor, a dependência da legislação estadual e as alíquotas estimadas de IBS e CBS, já que as alíquotas de referência ainda serão fixadas; recomenda-se aplicar o modelo a holdings reais e incorporar as alíquotas definitivas e a regulamentação do redutor.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elisabete Soares de *et al.* Reforma tributária no Brasil: análise bibliométrica e revisão sistemática. **Revista do TCU**, Brasília, v. 154, n. 1, p. 32-51, 2024. DOI: https://doi.org/10.69518/rtcu.154.32-51. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1929. Acesso em: 16 out. 2026.

BAHIA. Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD). **Diário Oficial do Estado da Bahia**, Salvador, BA, p. 1-8, 29 jan. 1989. Disponível em: https://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1989_4826_lei_itd.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

BAHIA. Lei nº 14.802, de 26 de dezembro de 2024. Altera a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD). **Diário Oficial do Estado da Bahia**, Salvador, BA, p. 1-4, 27 dez. 2024. Disponível em: https://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_2024_14802.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 9, de 5 de maio de 1992. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 1992. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15270.htm. Acesso em: 16 nov. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 jan. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 796.376/SC. Tema 796 da repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 5 out. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4529914&numeroProcesso=796376&classeProcesso=RE&numeroTema=796. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.495.108/SP. Tema 1.348 da repercussão geral. Alcance da imunidade do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, na integralização de capital social quando a atividade preponderante da pessoa jurídica é a compra e venda ou a locação de imóveis. Relator: Min. Edson Fachin. Sessão Virtual de 9 a 19 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6929423&numeroProcesso=1495108&classeProcesso=RE&numeroTema=1348. Acesso em: 19 nov. 2026.

BERTOLUCCI, Aldo V.; NASCIMENTO, Diogo Toledo do. Quanto custa pagar tributos? **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 13, n. 29, p. 55-67, ago. 2002.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 28**: propriedade para investimento. Brasília, DF: CPC, 2008.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico PME**: contabilidade para pequenas e médias empresas (R1). Brasília, DF: CPC, 2011.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa**. 2. ed. [S. l.]: Penso, 2021.

DONADI, Ana Carolina. ITCMD pós-reforma tributária: uma análise à luz da desconcentração de riqueza e justiça fiscal. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 60, p. 25-55, 9 out. 2025.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 4, p. 369-393, 2016.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. [S. l.]: Atlas, 2010.

MANASSI, Tiago Alessandro Fernandes. **Impactos da reforma tributária na gestão de holdings familiares**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. Holding familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. **Caderno de Administração**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2020. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/47203. Acesso em: 15 mar. 2026.

MELO JUNIOR, Arthur Ricart Almeida de. **Patrimônio familiar**: uma análise do impacto da reforma tributária na gestão do patrimônio e no planejamento sucessório das famílias brasileiras. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

NORA, Bernardo Afonso; SILVEIRA, Maria Julia; CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. O papel das holdings no planejamento tributário e empresarial: reflexões sobre as mudanças introduzidas pela reforma tributária. **Revista de Direito da FAE**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 94-129, 2026. DOI: https://doi.org/10.55388/rdf.v9i1.183. Disponível em: https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/183. Acesso em: 14 nov. 2026.

ORAIR, Rodrigo; GOBETTI, Sérgio. Reforma tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas para debate. **Novos Estudos - CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 213-244, ago. 2018.

SOUZA, Laura Iohani Marinho de; SOUZA, Valdiva Rossato de. Holding familiar: estudo de viabilidade tributária aplicado em atividade econômica de locação de imóveis. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, Sinop, v. 13, n. 26, p. 159-184, 2024. Disponível em: https://periodicos.unemat.br/ruc/article/download/12829/9096/47359. Acesso em: 11 nov. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TASSINARI, Simone. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 29, n. 3, 2021.

TEODORO, Millena Pereira Coelho; COELHO, Marcus Vinícius Silva; TEODORO, Marina. A holding familiar no planejamento sucessório brasileiro: análise dos impactos da reforma tributária sobre a organização e a transmissão patrimonial. **Revista FT**, v. 30, n. 158, p. 1-36, 19 maio 2026.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.